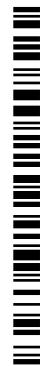


# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Modifica o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho.



SF/14444.60180-88

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 627.** A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita, salvo se, nos dois anos anteriores à verificação da infração, o empregador já tenha recebido orientação oficial sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho.”(NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A função educativa é um dos principais fins da fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, senão a principal delas. Nesse sentido, trata-se de facilitar que os empregadores possam cumprir a legislação trabalhista – muitas vezes complexa e cheia de minúcias – e de garantir, em última instância, que suas disposições sejam cumpridas, em benefício dos trabalhadores.

Ora, o interesse maior da sociedade é, justamente, que a legislação trabalhista seja cumprida, notadamente no tocante às disposições de saúde e segurança do trabalho. Uma abordagem puramente fiscalista, focada tão somente na imposição de penalidades com fito de reforçar a arrecadação por meio de multas, acaba por ser contraproducente. Isso

porque o empregador, em vez de se comprometer na solução dos problemas verificados, tem de despender tempo e recursos humanos e financeiros para lidar com a penalidade imposta.

Ciente dessa circunstância, a própria legislação trabalhista atual já estabelece que deve ser observada a dupla visitação em caso de modificação da legislação ou de estabelecimento recém inaugurado ou empreendido.

O presente projeto busca estender esse reconhecimento de boa-fé a todos os procedimentos de fiscalização. Para tanto, determina que todo procedimento de fiscalização deve se orientar pelo critério da dupla visitação. Naturalmente, a fim de evitar abusos, estabelece também que esse critério deve ser observado apenas se, no prazo de dois anos que preceder a fiscalização, o estabelecimento não tenha recebido orientação oficial sobre o cumprimento da legislação.

Por se tratar de medida de evidente interesse e óbvia justiça, solicitamos aos nossos pares seu apoio na aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



## LEGISLAÇÃO CITADA



### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

SF/14444.60180-88

#### DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

#### TÍTULO VII

#### DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

#### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

**Art. 627** - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

**Art. 627-A.** Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

**Art. 628.** Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

§ 1º Ficam as emprêsas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nêle consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatóriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

§ 4º A lavratura de autos contra emprêsas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

